



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GERSON PERES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

DESPACHO: 13/08/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) *16/11* em 28 de agosto de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3491 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1997
(DO SR. GERSON PERES)



Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 13/08/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

3491

PROJETO DE LEI N° , DE 1997.
(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde reservarem, para os deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas para o trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades do Sistema Único de Saúde - SUS que disponham de serviços de radiologia ficam obrigadas a reservar para deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas para o trabalho em câmaras escuras.

Art. 2º Os deficientes visuais devem cumprir as demais exigências legais para o exercício da atividade prevista no art. 1º.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes físicos continuam a sofrer todo tipo de discriminação, apesar dos avanços na defesa de seus direitos inscritos na Carta de 1988.

As oportunidades de trabalho são extremamente reduzidas, impossibilitando-lhes assegurar, de forma digna, sua própria sobrevivência. São obrigados a se submeter ao assistencialismo governamental ou de políticos, tornando-se eternos dependentes de favores.

A Constituição Federal ressalta a importância de se estabelecerem políticas e outros mecanismos visando reverter esse quadro discriminatório, prevendo, entre outras medidas, a necessidade de se assegurarem previamente cargos da administração pública para os deficientes.

A Organização Internacional do Trabalho manifesta-se no mesmo sentido, já que o fenômeno da discriminação não é exclusivo do Brasil.

Algumas instituições têm procurado aproveitar, de maneira mais ampla, a mão de obra dos deficientes, obtendo excelentes resultados.

Na área de saúde, inúmeros serviços instalados em Belém do Pará têm utilizado, com sucesso, deficientes visuais para o trabalho na câmara escura do setor de Radiologia. Essa atividade, mais do que qualquer outra, pela suas características, coloca os deficientes visuais em condições de igualdade com o não-deficiente. Na prática, contudo, a eficiência de seus trabalhos mostra-se superior, em razão do empenho no aproveitamento dessa oportunidade para demonstrarem que são igualmente produtivos.

A proposição ora apresentada reserva pelo menos 10% das vagas de trabalho em câmara escura para os deficientes visuais na rede de

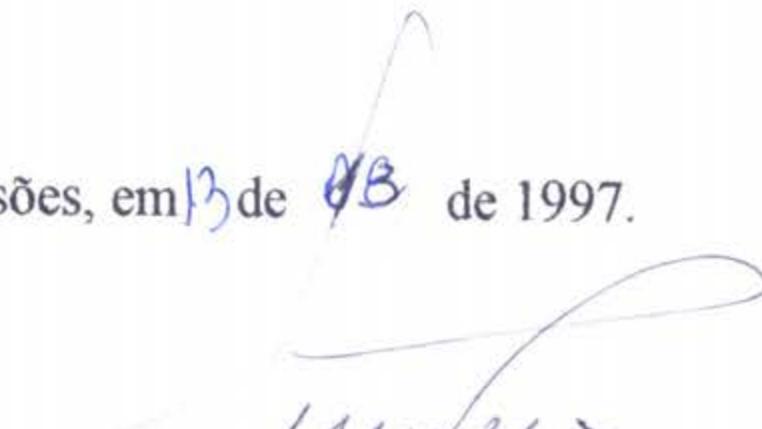


unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, os prestadores públicos ou privados que dispuserem de serviços de Radiologia estarão obrigados à destinação dessas vagas para aqueles que têm sua visão definitivamente comprometida.

Esta medida integra-se a inúmeras outras iniciativas, que visam reduzir a nossa lamentável realidade de desvalorização dos deficientes. Inscreve-se no rol de propostas direcionadas a quebrar o clientelismo e criar meios para que os deficientes deixem de ser tratados como cidadãos de segunda classe e possam, com seu trabalho, contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais justa.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de 08 de 1997.


Deputado GERSON PERES

70415400.060/159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 3.491/97.
Publique-se.

Em 18 de maio de 1999

W
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º , DE 1999
(Do Sr. Gerson Peres)



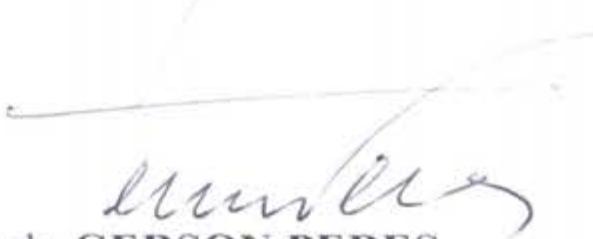
Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento do projeto de lei a seguir relacionado que é de minha autoria.

PL n.º 3491/97 – Comissão de seguridade social

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Deputado **GERSON PERES**

Caixa: 176

Lote: 76
PL Nº 3491/1997

6

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 1825/99

Data: 18/05/99 Hora: 11:17

Ass.: *Angula* Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.491/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eloízio Neves Guimarães", is written over a stylized, decorative flourish. Below the signature, the name is printed in a standard font.
Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 1997

" Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia."

Autor: Deputado Gerson Peres

Relator: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise reserva para os deficientes visuais 10% das vagas para o trabalho em câmaras escuras dos serviços de radiologia.

Em sua justificativa, destaca a necessidade de se ampliar as oportunidades de trabalho para os deficientes visuais. Sustenta, ainda, que estes deficientes trabalhariam em condições de igualdade com os não-deficientes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela pretende contribuir para a redução da discriminação com os deficientes, em particular com os deficientes visuais.



Baseando-se em uma experiência desenvolvida no Estado do Pará, especificamente em Belém, defende a tese de que os deficientes visuais teriam plenas condições para o exercício desta profissão.

São indiscutíveis os objetivos do ilustre Deputado Gerson Peres, cabe, contudo, o questionamento da viabilidade de se fazer cumprir uma lei com estas características.

Seria praticamente impossível garantir em todas as localidades do País o percentual a ser reservado para os deficientes visuais.

Ademais, entendemos que tal medida não traria um efetivo benefício ao deficiente, que poderia se tornar o "bode expiatório" de todos os erros acontecidos em seu local de trabalho, além de se submeter a uma atividade de alto risco para sua saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/97

Sala da Comissão, em 18 de 09 de 1997


Deputado Serafim Venzon
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.491, DE 1997 (Do Sr. Dep. Gerson Peres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.491, de 1997, de autoria do Deputado Gerson Peres, propõe a obrigatoriedade das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS que disponham de serviços de radiologia de reservar, para os deficientes visuais, 10% das vagas para o trabalho nas câmaras escuras, desde que cumpram as outras exigências para o exercício de tal atividade.

Para justificar tal Projeto, o ilustre Deputado ressalta as reduzidas oportunidades de trabalho oferecidas a tais deficientes. E mais, considera que o serviço nas câmaras escuras, que para os cidadãos comuns é extremamente desagradável, para os deficientes visuais é perfeitamente possível, e mais, proporciona melhor desempenho para o serviço, face a melhor desenvoltura dessas pessoas em lidar com as atividades sem contar com o sentido visual.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto ora analisado pretende contribuir para a redução do desemprego que vem atingindo de forma ainda mais avassaladora os deficientes.

Sugere-se que sejam destinadas apenas 10% das vagas, um percentual irrisório para justificar um espécie de privilégio, porém significativo para o aumento das oportunidades de emprego para estes cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A própria Constituição Federal em seu Art.37, inciso VIII, prevê que lei complementar disporá sobre a reserva de vagas nos cargos e empregos públicos para os deficientes físicos, bem como os critérios para sua admissão.

Este Projeto visa estabelecer alguns desses critérios, uma vez que, para os deficientes visuais, o trabalho em câmaras escuras de radiologia seria perfeitamente viável e produtivo, até mais adequado que para os não-portadores deste tipo de deficiência.

Em face do exposto, sou de parecer favorável à proposta, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1999.

Deputado DJALMA PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.491, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes, contra os votos dos Deputados José Linhares e Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.491-A, DE 1997 (DO SR. GERSON PERES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 3.491-A, DE 1997**
(DO SR. GERSON PERES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados José Linhares e Vicente Caropreso. (relator: Dep. DJALMA PAES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 15/08/97*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 186/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.491, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 176
PL N° 3491/1997
15

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Assunto	CCV
Origem	n.º 3016/00
Data:	19/9/00
Ass:	Assinatura
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.491-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

ARC/Chauí
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

Autor: Deputado GERSON PERES

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.491, de 1997, visa a estabelecer que todas as unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS que disponham de serviços de radiologia reservem aos deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas para trabalho nas câmaras escuras.

Dispõe, adicionalmente, que os deficientes visuais deverão cumprir as demais exigências legais para o exercício da atividade em questão, e que caberá às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

25545



Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, ao se pretender tutelar os deficientes visuais quanto às oportunidades de emprego, o que se percebe é a possibilidade de um efeito inverso àquele esperado, qual seja uma maior aceitação do trabalho da pessoa portadora de necessidades especiais.

Neste sentido, a própria justificativa do projeto sob comento expõe a situação, com a afirmação de que os deficientes visuais têm, em geral, um melhor desempenho na câmara escura do que aqueles que possuem a visão normal.

Este desempenho superior se dá não só pela necessidade de superação de suas dificuldades, mas principalmente pela maior facilidade que o deficiente visual tem de se movimentar no escuro, já que não é dependente de sua visão, como aqueles que a têm perfeita.

Assim, se o deficiente visual está em vantagem para este tipo de trabalho, com relação aos não-deficientes, não vemos porque estabelecer critérios para reserva de vagas, que podem vir a ser todas ocupadas por eles, e por seu mérito, sem o estigma de estar colocado num trabalho por força de qualquer tipo de proteção.



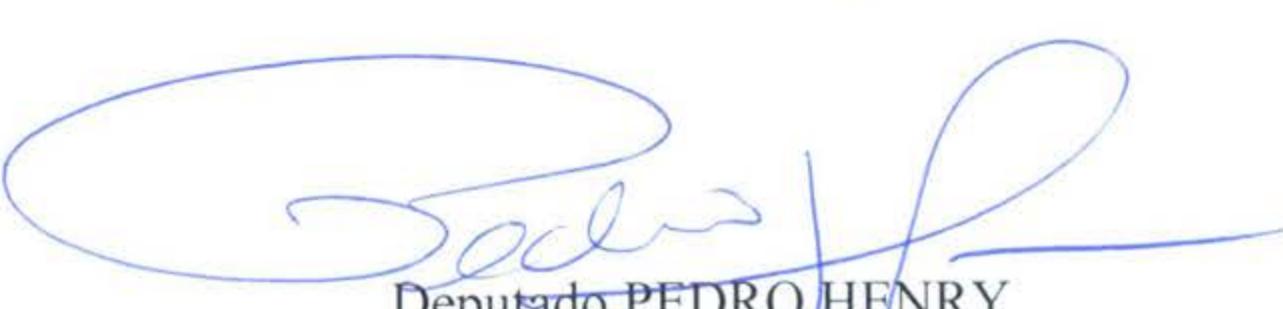
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Somos favoráveis à proteção da pessoa deficiente, mas naquilo que ela precisa realmente ser tutelada, e não simplesmente tratá-la de modo diferente em virtude de sua deficiência, o que seria, a nosso ver, também uma forma de preconceito.

Desta forma, se são cobradas do deficiente visual todas as demais exigências legais para o exercício das atividades específicas da área de radiologia, na câmara escura, e se quanto ao desempenho das atribuições específicas ele supera os demais, não há porque reservar-lhes 10% das vagas, pois eles podem, e devem, vir a ocupar 100% dos empregos nesta área, independente de proteção legal específica.

Assim, diante de todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.491, de 1997.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2001.


Deputado PEDRO HENRY

Relator

10690300.168

30.07.01

25545



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.491-A/97

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.491-A/97, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Konder Reis, Arnaldo Faria de Sá, Jovair Arantes e Luiz Antonio Fleury, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.491-B, DE 1997**
(DO SR. GERSON PERES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados José Linhares e Vicente Caropreso (relator DJALMA PAES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Konder Reis, Arnaldo Faria de Sá, Jovair Arantes e Luiz Antonio Fleury (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 15/08/97

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 24/08/00

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.491-B, DE 1997
(DO SR. GERSON PERES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

● (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 387/01 - CTASP

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.491-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 26 / 03 / 02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7963 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 387/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.491-A, de 1997, do Sr. Gerson Peres, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA Fazenda	
Recebido	hysic
Orgão	CCP n.º 516/02
Data:	13.03.02
Ass.:	Horas:
Ponto: 5735	

CCJR

SGM/P nº 213/02

Brasília, 26 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 387/01, datado de 12.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.491-A/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.491-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ / _____
Nome _____

mn 516/02



Documento : 7963 - 1